

002

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____	Número: _____

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2013

PERÍODO: 2013 A 2014

PRESIDENTE: Julio Ferrare VICE-PRESIDENTE: Carlos Renato Lino  
 1º SECRETÁRIO: Fabricio F. Soares 2º SECRETÁRIO: Lucas Moulais

**ASSUNTO:**  
PL Nº 311/13

**INICIATIVA:**  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**HISTÓRICO:**

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES - CTA, A TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA PREVISTOS NA LEI FEDERAL 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, E NA LEI ESTADUAL Nº 10.098, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Of. CM Nº 3205/13 em 17/12/13

LEITURA: 17/12/13  
 1ª DISCUSSÃO: 17/12/13  
 2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

Constituição, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Fiscalização e Controle Orçamentário  
 Obras e Serviços Públicos  
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente  
 Direitos Humanos e Assist. Social  
 Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

02

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 2013.

**OF/GAP/Nº 1299/2013**

DOCUMENTO:	<i>Ofício</i>
PROTOCOLO GERAL:	<i>15865/13</i>
NÚMERO PRÓPRIO:	<i>23111/13</i>
DATA PROTOCOLO:	<i>13/12/13</i>

Exmº. Sr.  
**JULIO CESAR FERRARE CECOTTI**  
 Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

*311*

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº *064*/2013 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
 Prefeito Municipal



## M E N S A G E M

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 064/2013, **que institui no município de Cachoeiro de Itapemirim o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, a Taxa de Controle Fiscalização Ambiental – TCFA previstos na Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e na Lei Estadual nº 10.098, de 29 de outubro de 2013, e dá outras providências.**

Inicialmente, cabe ressaltar que a citada taxa não corresponde à criação de um novo tributo que venha a onerar o contribuinte, tendo em vista que o IBAMA já efetua a cobrança da taxa que foi instituída por Lei federal, mas simplesmente a instituição de um instrumento legal que permita ao Município reter os 60% sobre os valores cobrados pelo IBAMA, que lhes são, prioritariamente, devidos já que é o local quem, de fato, procede a fiscalização ambiental.

Importante ainda ressaltar que o Estado editou e sancionou a Lei nº 10.098/13, de mesmo objeto e teor, cuja finalidade é estadualizar a cobrança passando a cobrar inclusive sobre os empreendimentos daqueles municípios desprovidos de instrumento legal de cobrança, ou seja, carreando os 60% para o Estado, que deveriam ficar no Município para fortalecer os trabalhos ambientais locais.

Neste sentido, cumpre mencionar que a minuta ora proposta se baseou na experiência vivenciada pelo Estado de Minas Gerais e o Município do Rio de Janeiro, que após a edição de lei, no mesmo sentido, teve um aumento em sua arrecadação contribuindo para o aperfeiçoamento da estrutura dos órgãos ambientais daqueles entes federados.

Nesse contexto, é o momento oportuno para que os Municípios apropriem-se desse mecanismo legal, já que é o ente que atua "na ponta" dos serviços de fiscalização e necessitam de estruturar-se para aperfeiçoar e dar mais efetividade e qualidade à prestação do serviço público que lhe é conferida.

Face ao exposto, e por se tratar de matéria relevante para o Município, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Atenciosamente,



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim

DOCUMENTO: Proj. Lei
PROTOCOLO GERAL: 15864/13
NÚMERO PRÓPRIO: 311/13
DATA PROTOCOLO: 13/12/13

311  
**PROJETO DE LEI Nº 064/2013**

<b>APROVADO</b>
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE
<input checked="" type="checkbox"/> 14X01 <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 17, 12, 13
Presidente _____

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES - CTA, A TAXA DE CONTROLE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000, E NA LEI ESTADUAL Nº 10.098, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades**

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTA, de registro obrigatório e sem ônus para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei

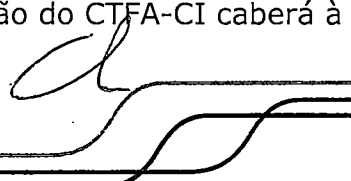
**Art. 2º** Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em cooperação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, o Instituto Estadual de meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

**§ 1º.** O Município de Cachoeiro de Itapemirim poderá firmar Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos Cadastros Técnicos Estadual e Federal, no âmbito de seu espaço territorial.

**§ 2º.** Os procedimentos para a inscrição no Cadastro Ambiental Estadual serão estabelecidos em regulamento, devendo ser priorizado o uso de meios eletrônicos.

**Art. 3º** Para a perfeita gestão do CTA-CI caberá à SEMMA

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274




**Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**

**I** - suprir o cadastro com as informações em seu âmbito de competência;

**II** - manter atualizado o cadastro, estabelecendo, por meio de portaria, os procedimentos de registro no cadastro;

**III** - articular-se com os demais órgãos e entidades estaduais e federais de meio ambiente para as atividades comuns de controle e fiscalização, bem como para integração dos dados do CTAA;

**IV** - fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas de registro obrigatório, no âmbito das atividades de sua competência, verificando a existência e conformidade de seus dados.

**Art. 4º** Cessadas as atividades da pessoa física ou jurídica, esta deverá requerer o cancelamento de seu registro no cadastro, sem prejuízo das obrigações de saldar débitos porventura existentes.

**Parágrafo único.** A paralisação temporária das atividades não dará ensejo ao cancelamento do registro.

**Art. 5º** As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no artigo 1º e descritas no Anexo I desta Lei estão obrigadas a se registrar no cadastro de que trata esta Lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as seguintes multas:

**I** - se pessoa física, 7.27 Unidades Fiscais de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI;

**II** - se microempresa, 21.92 UFCI;

**III** - se empresa de pequeno porte, 131,52 UFCI;

**IV** - se empresa de médio porte, 263.23 UFCI;

**V** - se empresa de grande porte, 1.310.94 UFCI.

**§ 1º.** A aplicação das multas a que se refere este artigo será precedida de intimação prévia e advertência.

**§ 2º.** O licenciamento ambiental de atividades sujeitas ao cadastro dependerá da comprovação do registro regular no CTAA.

**Art. 6º** As pessoas físicas ou jurídicas com registro no cadastro deverão apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em norma interna das entidades arrecadoras.

**Parágrafo único.** A falta de apresentação do relatório anual de atividades sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, sem prejuízo da exigência deste.

## CAPÍTULO II

### Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Cachoeiro de Itapemirim

**Art. 7º** Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Cachoeiro de Itapemirim – TCFA-CI, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

**Art. 8º** É sujeito passivo da TCFA- CI é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei, estando sujeito à fiscalização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outros órgãos credenciados.

**Art. 9º** A TCFA-CI é devida pela pessoa física ou jurídica cadastrada nos termos do art. 1º desta Lei, e de conformidade com os valores fixados no anexo II desta Lei.

**§ 1º.** Os valores constantes no Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.

**§ 2º.** Para os fins exclusivos desta Lei, consideram-se as definições de microempresa, empresa de pequeno, médio e grande porte, aquelas constantes no artigo 8º, Parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.098 de 2013.

**§ 3º.** O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

**§ 4º.** Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá ser pago a TCFA – CI cujo montante do valor seja o mais elevado.

**Art. 10** São isentas do pagamento da TCFA- CI:

- I** - as entidades públicas;
- II** - as entidades filantrópicas;
- III** - aqueles que praticam agricultura de subsistência; e
- IV** - as populações tradicionais.

**Art. 11** A TCFA- CI será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta Lei, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente.



**§ 1º.** O valor a ser recolhido a título de TCFA-CI será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período.

**§ 2º.** As entidades arrecadoras firmarão convênio com o IBAMA com vistas a permitir a emissão de uma guia de recolhimento única, nos moldes do artigo 11 da Instrução Normativa nº 17, de 29.12.2011, do IBAMA.

**Art. 12** O montante de recursos equivalente à arrecadação municipal efetiva pela TCFA- CI, anualmente, será aplicado pelo órgão ambiental municipal, em atividades cuja finalidade encontra-se prevista nos artigos 3º e 16 desta Lei.

**Art. 13** A TCFA - CI não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos por lei ou por ausência de regulamentação será cobrada de acordo com a mesma disciplina dada pelo Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 5394 de 2002.

**Art. 14** Valores recolhidos a União, Estado ou Municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA- CI.

**Art.15** Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

### CAPÍTULO III

#### Da Destinação dos Recursos Arrecadados com a TCFA-CI

**Art. 16** Os recursos arrecadados com a TCFA-CI serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

**Art. 17** A SEMMA, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA, criarão e adotarão os meios necessários para a aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 18** Ato do Poder Executivo regulamentará as atividades sujeitas ao pagamento da TCFA-CI de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para pessoa jurídica e Classificação Brasileira de Ocupações - CBO para pessoas físicas, bem como suas categorias de atividades para efeito de enquadramento nas Tabelas I e II da presente Lei.

**Art.19** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 2013.



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I – ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS**

Código	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	GRAU PP/GU	Taxa
01	Extração e Tratamento de Minerais	lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-CI
02	Extração e Tratamento de Minerais	lavra garimpeira	Alto	TCFA-CI
03	Extração e Tratamento de Minerais	lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-CI
04	Extração e Tratamento de Minerais	perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TCFA-CI
05	Extração e Tratamento de Minerais	pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TCFA-CI
06	Indústria de Borracha	beneficiamento de borracha natural	Pequeno	TCFA-CI
07	Indústria de Borracha	fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos	Pequeno	TCFA-CI
08	Indústria de Borracha	fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Pequeno	TCFA-CI
09	Indústria de Borracha	fabricação de laminados e fios de borracha	Pequeno	TCFA-CI
10	Indústria de Couros e Peles	curtimento e outras preparações de couros e peles	Alto	TCFA-CI
11	Indústria de Couros e Peles	fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Alto	TCFA-CI
12	Indústria de Couros e Peles	fabricação de cola animal	Alto	TCFA-CI
13	Indústria de	secagem e salga de couros e peles	Alto	TCFA-CI





	Couros e Peles			CI
14	Indústria de Madeira	fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Médio	TCFA-CI
15	Indústria de Madeira	fabricação de estruturas de madeira e de móveis	Médio	TCFA-CI
16	Indústria de Madeira	preservação de madeira	Médio	TCFA-CI
17	Indústria de Madeira	serraria e desdobramento de madeira	Médio	TCFA-CI
18	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)	Médio	TCFA-CI
19	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sem pressão	Médio	TCFA-CI
20	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sob pressão	Médio	TCFA-CI
21	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de aeronaves	Médio	TCFA-CI
22	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios	Médio	TCFA-CI
23	Indústria de Material de Transporte	fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio	TCFA-CI
24	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio	TCFA-CI
25	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	Médio	TCFA-CI
26	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	Médio	TCFA-CI
27	Indústria de	fabricação de artefatos de papel,		

	Papel e Celulose	papelão, cartolina, cartão e fibra prensada		CI
28	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de celulose e pasta mecânica	Alto	TCFA-CI
29	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de papel e papelão	Alto	TCFA-CI
30	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento e industrialização de leite e derivados	Médio	TCFA-CI
31	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Médio	TCFA-CI
32	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas alcoólicas	Médio	TCFA-CI
33	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	Médio	TCFA-CI
34	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de cervejas, chopes e maltes	Médio	TCFA-CI
35	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de conservas	Médio	TCFA-CI
36	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de fermentos e leveduras	Médio	TCFA-CI
37	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Médio	TCFA-CI
38	Indústria de Produtos Ali-	fabricação de vinhos e vinagre	Médio	TCFA-CI



	mentares e Bebidas			
39	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação e refinação de açúcar	Médio	TCFA-CI
40	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	Médio	TCFA-CI
41	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre	Médio	TCFA-CI
42	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Médio	TCFA-CI
43	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	Médio	TCFA-CI
44	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	Médio	TCFA-CI
45	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno	TCFA-CI
46	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	fabricação de laminados plásticos	Pequeno	TCFA-CI
47	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	Médio	TCFA-CI
48	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e si-	Médio	TCFA-CI

12

		milares		
49	Indústria do Fumo	fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Médio	TCFA-CI
50	Indústria Mecânica	fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	Médio	TCFA-CI
51	Indústria Metalúrgica	fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	Alto	TCFA-CI
52	Indústria Metalúrgica	fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
53	Indústria Metalúrgica	fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
54	Indústria Metalúrgica	metalurgia de metais preciosos.	Alto	TCFA-CI
55	Indústria Metalúrgica	metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Alto	TCFA-CI
56	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	Alto	TCFA-CI
57	Indústria Metalúrgica	produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
58	Indústria Metalúrgica	produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
59	Indústria Metalúrgica	produção de soldas e anodos	Alto	TCFA-CI
60	Indústria Metalúrgica	relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Alto	TCFA-CI
61	Indústria Metalúrgica	têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento	Alto	TCFA-CI



13  
  


		de superfície		
62	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico	Alto	TCFA-CI
63	Indústria Química	fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Alto	TCFA-CI
64	Indústria Química	fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	Alto	TCFA-CI
65	Indústria Química	fabricação de fertilizantes e agroquímicos	Alto	TCFA-CI
66	Indústria Química	fabricação de perfumarias e cosméticos	Alto	TCFA-CI
67	Indústria Química	fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	Alto	TCFA-CI
68	Indústria Química	fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Alto	TCFA-CI
69	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeiras	Alto	TCFA-CI
70	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
71	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Alto	TCFA-CI
72	Indústria Química	fabricação de produtos e substâncias controlados pelo Protocolo de Montreal	Alto	TCFA-CI
73	Indústria Química	fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Alto	TCFA-CI
74	Indústria Química	fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Alto	TCFA-CI
75	Indústria Química	fabricação de sabões, detergentes e	Alto	TCFA-CI



	mica	velas		CI
76	Indústria Química	fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Alto	TCFA-CI
77	Indústria Química	produção de álcool etílico, metanol e similares	Alto	TCFA-CI
78	Indústria Química	produção de óleos - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
79	Indústria Química	produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	Alto	TCFA-CI
80	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Alto	TCFA-CI
81	Indústria Química	recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Alto	TCFA-CI
82	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	Médio	TCFA-CI
83	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio	TCFA-CI
84	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação e acabamento de fios e tecidos	Médio	TCFA-CI
85	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	Médio	TCFA-CI
86	Indústrias Diversas	usinas de produção de asfalto	Pequeno	TCFA-CI
87	Indústrias Diversas	usinas de produção de concreto	Pequeno	TCFA-CI
88	Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos -	Médio	TCFA-CI



		pneumáticos inservíveis		
89	Serviços de Utilidade	destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	Médio	TCFA-CI
90	Serviços de Utilidade	disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviço de saúde e similares	Médio	TCFA-CI
91	Serviços de Utilidade	dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Médio	TCFA-CI
92	Serviços de Utilidade	produção de energia termoelétrica	Médio	TCFA-CI
93	Serviços de Utilidade	recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	Médio	TCFA-CI
94	Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	Médio	TCFA-CI
95	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de combustíveis, derivados de petróleo	Alto	TCFA-CI
96	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação	Alto	TCFA-CI
97	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos -mercúrio metálico	Alto	TCFA-CI
98	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-CI
99	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
100	Transporte,	comércio de produtos químicos e	Alto	TCFA-CI



	Terminais, Depósitos e Comércio	produtos perigosos - fertilizantes		CI
101	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-CI
102	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	marinas, portos e aeroportos	Alto	TCFA-CI
103	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	Alto	TCFA-CI
104	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas	Alto	TCFA-CI
105	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - Protocolo de Montreal	Alto	TCFA-CI
106	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
107	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte por dutos	Alto	TCFA-CI
108	Turismo	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno	TCFA-CI
109	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta	Alto	TCFA-CI
110	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Bate-	importador de veículos automotores - fins comerciais	Alto	TCFA-CI





17  
18

	rias			
111	Uso de Recursos Naturais	silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTN-Bio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	Médio	TCFA-CI
112	Uso de Recursos Naturais	exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio	TCFA-CI
113	Motosserras	fabricante/transportador de motosserras	Pequeno	TCFA-CI



**ANEXO II - VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TCFAES, POR ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE**

Potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais	Pessoa física	Microempresa	Empresa de pequeno porte	Empresa de médio porte	Empresa de grande porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00



19/12

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 2013.

**OF/GAP/Nº 1299/2013**

DOCUMENTO:	<i>Ofício</i>
PROTOCOLO GERAL:	<i>15865/13</i>
NÚMERO PROJETO:	<i>23111/13</i>
DATA PROTOCOLO:	<i>13/12/13</i>

Exmº. Sr.  
**JULIO CESAR FERRARE CECOTTI**  
 Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

*311*

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ~~064~~ 2013 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
 Prefeito Municipal



## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 064/2013, **que institui no município de Cachoeiro de Itapemirim o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, a Taxa de Controle Fiscalização Ambiental – TCFA previstos na Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e na Lei Estadual nº 10.098, de 29 de outubro de 2013, e dá outras providências.**

Inicialmente, cabe ressaltar que a citada taxa não corresponde à criação de um novo tributo que venha a onerar o contribuinte, tendo em vista que o IBAMA já efetua a cobrança da taxa que foi instituída por Lei federal, mas simplesmente a instituição de um instrumento legal que permita ao Município reter os 60% sobre os valores cobrados pelo IBAMA, que lhes são, prioritariamente, devidos já que é o local quem, de fato, procede a fiscalização ambiental.

Importante ainda ressaltar que o Estado editou e sancionou a Lei nº 10.098/13, de mesmo objeto e teor, cuja finalidade é estadualizar a cobrança passando a cobrar inclusive sobre os empreendimentos daqueles municípios desprovidos de instrumento legal de cobrança, ou seja, carreando os 60% para o Estado, que deveriam ficar no Município para fortalecer os trabalhos ambientais locais.

Neste sentido; cumpre mencionar que a minuta ora proposta se baseou na experiência vivenciada pelo Estado de Minas Gerais e o Município do Rio de Janeiro, que após a edição de lei, no mesmo sentido, teve um aumento em sua arrecadação contribuindo para o aperfeiçoamento da estrutura dos órgãos ambientais daqueles entes federados.

Nesse contexto, é o momento oportuno para que os Municípios apropriem-se desse mecanismo legal, já que é o ente que atua "na ponta" dos serviços de fiscalização e necessitam de estruturar-se para aperfeiçoar e dar mais efetividade e qualidade à prestação do serviço público que lhe é conferida.

Face ao exposto, e por se tratar de matéria relevante para o Município, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Atenciosamente,

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
**Prefeito Municipal**

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274



**Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim**

21

DOCUMENTO:	Proj. Lei
PROTOCOLO GERAL:	15864/13
NÚMERO PRÓPRIO:	311/13
DATA PROTOCOLO:	13/12/13

**PROJETO DE LEI Nº 064/2013**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES – CTA, A TAXA DE CONTROLE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000, E NA LEI ESTADUAL Nº 10.098, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

<b>APROVADO</b>	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> MAIORIA
<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	
Sessão	41/12/13
Presidente	[Assinatura]

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades**

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTA, de registro obrigatório e sem ônus para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei

**Art. 2º** Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA; em cooperação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, o Instituto Estadual de meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

**§ 1º.** O Município de Cachoeiro de Itapemirim poderá firmar Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos Cadastros Técnicos Estadual e Federal, no âmbito de seu espaço territorial.

**§ 2º.** Os procedimentos para a inscrição no Cadastro Ambiental Estadual serão estabelecidos em regulamento, devendo ser priorizado o uso de meios eletrônicos.

**Art. 3º** Para a perfeita gestão do CTEA-CI caberá à SEMMA

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274



**Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**

**I** - suprir o cadastro com as informações em seu âmbito de competência;

**II** - manter atualizado o cadastro, estabelecendo, por meio de portaria, os procedimentos de registro no cadastro;

**III** - articular-se com os demais órgãos e entidades estaduais e federais de meio ambiente para as atividades comuns de controle e fiscalização, bem como para integração dos dados do CTAA;

**IV** - fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas de registro obrigatório, no âmbito das atividades de sua competência, verificando a existência e conformidade de seus dados.

**Art. 4º** Cessadas as atividades da pessoa física ou jurídica, esta deverá requerer o cancelamento de seu registro no cadastro, sem prejuízo das obrigações de saldar débitos porventura existentes.

**Parágrafo único.** A paralisação temporária das atividades não dará ensejo ao cancelamento do registro.

**Art. 5º** As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no artigo 1º e descritas no Anexo I desta Lei estão obrigadas a se registrar no cadastro de que trata esta Lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as seguintes multas:

**I** - se pessoa física, 7.27 Unidades Fiscais de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI;

**II** - se microempresa, 21.92 UFCI;

**III** - se empresa de pequeno porte, 131,52 UFCI;

**IV** - se empresa de médio porte, 263.23 UFCI;

**V** - se empresa de grande porte, 1.310.94 UFCI.

**§ 1º.** A aplicação das multas a que se refere este artigo será precedida de intimação prévia e advertência.

**§ 2º.** O licenciamento ambiental de atividades sujeitas ao cadastro dependerá da comprovação do registro regular no CTAA.

**Art. 6º** As pessoas físicas ou jurídicas com registro no cadastro deverão apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em norma interna das entidades arrecadoras.

**Parágrafo único.** A falta de apresentação do relatório anual de atividades sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, sem prejuízo da exigência deste.

## CAPÍTULO II

### Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Cachoeiro de Itapemirim

**Art. 7º** Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Cachoeiro de Itapemirim – TCFA-CI, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

**Art. 8º** É sujeito passivo da TCFA- CI é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei, estando sujeito à fiscalização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outros órgãos credenciados.

**Art. 9º** A TCFA-CI é devida pela pessoa física ou jurídica cadastrada nos termos do art. 1º desta Lei, e de conformidade com os valores fixados no anexo II desta Lei.

**§ 1º.** Os valores constantes no Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.

**§ 2º.** Para os fins exclusivos desta Lei, consideram-se as definições de microempresa, empresa de pequeno, médio e grande porte, aquelas constantes no artigo 8º, Parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.098 de 2013.

**§ 3º.** O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

**§ 4º.** Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá ser pago a TCFA – CI cujo montante do valor seja o mais elevado.

**Art. 10** São isentas do pagamento da TCFA- CI:

- I** - as entidades públicas;
- II** - as entidades filantrópicas;
- III** - aqueles que praticam agricultura de subsistência; e
- IV** - as populações tradicionais.

**Art. 11** A TCFA- CI será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta Lei, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente.

**§ 1º.** O valor a ser recolhido a título de TCFA-CI será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período.

**§ 2º.** As entidades arrecadoras firmarão convênio com o IBAMA com vistas a permitir a emissão de uma guia de recolhimento única, nos moldes do artigo 11 da Instrução Normativa nº 17, de 29.12.2011, do IBAMA.

**Art. 12** O montante de recursos equivalente à arrecadação municipal efetiva pela TCFA- CI, anualmente, será aplicado pelo órgão ambiental municipal, em atividades cuja finalidade encontra-se prevista nos artigos 3º e 16º desta Lei.

**Art. 13** A TCFA - CI não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos por lei ou por ausência de regulamentação será cobrada de acordo com a mesma disciplina dada pelo Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 5394 de 2002.

**Art. 14** Valores recolhidos a União, Estado ou Municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA- CI.

**Art.15** Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

### CAPÍTULO III

#### Da Destinação dos Recursos Arrecadados com a TCFA-CI

**Art. 16** Os recursos arrecadados com a TCFA-CI serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

**Art. 17** A SEMMA, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA, criarão e adotarão os meios necessários para a aplicação do disposto nesta Lei.

**Art.18** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 2013.

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim



25  


**ANEXO I – ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS**

Código	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	GRAU PP/GU	Taxa
01	Extração e Tratamento de Minerais	lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-CI
02	Extração e Tratamento de Minerais	lavra garimpeira	Alto	TCFA-CI
03	Extração e Tratamento de Minerais	lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-CI
04	Extração e Tratamento de Minerais	perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TCFA-CI
05	Extração e Tratamento de Minerais	pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TCFA-CI
06	Indústria de Borracha	beneficiamento de borracha natural	Pequeno	TCFA-CI
07	Indústria de Borracha	fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos	Pequeno	TCFA-CI
08	Indústria de Borracha	fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Pequeno	TCFA-CI
09	Indústria de Borracha	fabricação de laminados e fios de borracha	Pequeno	TCFA-CI
10	Indústria de Couros e Peles	curtimento e outras preparações de couros e peles	Alto	TCFA-CI
11	Indústria de Couros e Peles	fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Alto	TCFA-CI
12	Indústria de Couros e Peles	fabricação de cola animal	Alto	TCFA-CI
13	Indústria de	secagem e salga de couros e peles	Alto	TCFA-CI



	Couros e Peles			CI
14	Indústria de Madeira	fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Médio	TCFA-CI
15	Indústria de Madeira	fabricação de estruturas de madeira e de móveis	Médio	TCFA-CI
16	Indústria de Madeira	preservação de madeira	Médio	TCFA-CI
17	Indústria de Madeira	serraria e desdobramento de madeira	Médio	TCFA-CI
18	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)	Médio	TCFA-CI
19	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sem pressão	Médio	TCFA-CI
20	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sob pressão	Médio	TCFA-CI
21	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de aeronaves	Médio	TCFA-CI
22	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios	Médio	TCFA-CI
23	Indústria de Material de Transporte	fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio	TCFA-CI
24	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio	TCFA-CI
25	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	Médio	TCFA-CI
26	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	Médio	TCFA-CI
27	Indústria de	fabricação de artefatos de papel,		



	Papel e Celulose	papelão, cartolina, cartão e fibra prensada		CI
28	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de celulose e pasta mecânica	Alto	TCFA-CI
29	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de papel e papelão	Alto	TCFA-CI
30	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento e industrialização de leite e derivados	Médio	TCFA-CI
31	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Médio	TCFA-CI
32	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas alcoólicas	Médio	TCFA-CI
33	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	Médio	TCFA-CI
34	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de cervejas, chopes e maltes	Médio	TCFA-CI
35	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de conservas	Médio	TCFA-CI
36	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de fermentos e leveduras	Médio	TCFA-CI
37	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Médio	TCFA-CI
38	Indústria de Produtos Ali-	fabricação de vinhos e vinagre	Médio	TCFA-CI



228  
[Handwritten signatures]

	mentares e Bebidas			
39	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação e refinação de açúcar	Médio	TCFA-CI
40	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	Médio	TCFA-CI
41	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre	Médio	TCFA-CI
42	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Médio	TCFA-CI
43	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	Médio	TCFA-CI
44	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	Médio	TCFA-CI
45	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno	TCFA-CI
46	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	fabricação de laminados plásticos	Pequeno	TCFA-CI
47	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	Médio	TCFA-CI
48	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e si-	Médio	TCFA-CI



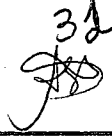

		milares		
49	Indústria do Fumo	fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Médio	TCFA-CI
50	Indústria Mecânica	fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	Médio	TCFA-CI
51	Indústria Metalúrgica	fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	Alto	TCFA-CI
52	Indústria Metalúrgica	fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
53	Indústria Metalúrgica	fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
54	Indústria Metalúrgica	metalurgia de metais preciosos.	Alto	TCFA-CI
55	Indústria Metalúrgica	metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Alto	TCFA-CI
56	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	Alto	TCFA-CI
57	Indústria Metalúrgica	produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
58	Indústria Metalúrgica	produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
59	Indústria Metalúrgica	produção de soldas e anodos	Alto	TCFA-CI
60	Indústria Metalúrgica	relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Alto	TCFA-CI
61.	Indústria Metalúrgica	têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento	Alto	TCFA-CI

30

		de superfície		
62	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico	Alto	TCFA-CI
63	Indústria Química	fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Alto	TCFA-CI
64	Indústria Química	fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	Alto	TCFA-CI
65	Indústria Química	fabricação de fertilizantes e agroquímicos	Alto	TCFA-CI
66	Indústria Química	fabricação de perfumarias e cosméticos	Alto	TCFA-CI
67	Indústria Química	fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	Alto	TCFA-CI
68	Indústria Química	fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Alto	TCFA-CI
69	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeiras	Alto	TCFA-CI
70	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
71	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Alto	TCFA-CI
72	Indústria Química	fabricação de produtos e substâncias controlados pelo Protocolo de Montreal	Alto	TCFA-CI
73	Indústria Química	fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Alto	TCFA-CI
74	Indústria Química	fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Alto	TCFA-CI
75	Indústria Química	fabricação de sabões, detergentes e	Alto	TCFA-CI



	mica	velas		CI
76	Indústria Química	fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Alto	TCFA-CI
77	Indústria Química	produção de álcool etílico, metanol e similares	Alto	TCFA-CI
78	Indústria Química	produção de óleos - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
79	Indústria Química	produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	Alto	TCFA-CI
80	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Alto	TCFA-CI
81	Indústria Química	recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Alto	TCFA-CI
82	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	Médio	TCFA-CI
83	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio	TCFA-CI
84	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação e acabamento de fios e tecidos	Médio	TCFA-CI
85	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	Médio	TCFA-CI
86	Indústrias Diversas	usinas de produção de asfalto	Pequeno	TCFA-CI
87	Indústrias Diversas	usinas de produção de concreto	Pequeno	TCFA-CI
88	Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos -	Médio	TCFA-CI

32  
  


		pneumáticos inservíveis		
89	Serviços de Utilidade	destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	Médio	TCFA-CI
90	Serviços de Utilidade	disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviço de saúde e similares	Médio	TCFA-CI
91	Serviços de Utilidade	dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Médio	TCFA-CI
92	Serviços de Utilidade	produção de energia termoelétrica	Médio	TCFA-CI
93	Serviços de Utilidade	recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	Médio	TCFA-CI
94	Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	Médio	TCFA-CI
95	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de combustíveis, derivados de petróleo	Alto	TCFA-CI
96	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação	Alto	TCFA-CI
97	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos -mercúrio metálico	Alto	TCFA-CI
98	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-CI
99	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
100	Transporte,	comércio de produtos químicos e	Alto	TCFA-CI





	Terminais, Depósitos e Comércio	produtos perigosos - fertilizantes		CI
101	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-CI
102	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	marinas, portos e aeroportos	Alto	TCFA-CI
103	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	Alto	TCFA-CI
104	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas	Alto	TCFA-CI
105	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - Protocolo de Montreal	Alto	TCFA-CI
106	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
107	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte por dutos	Alto	TCFA-CI
108	Turismo	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno	TCFA-CI
109	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta	Alto	TCFA-CI
110	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Bate-	importador de veículos automotores - fins comerciais	Alto	TCFA-CI



	rias			
111	Uso de Recursos Naturais	silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTN-Bio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	Médio	TCFA-CI
112	Uso de Recursos Naturais	exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio	TCFA-CI
113	Motosserras	fabricante/transportador de motosserras	Pequeno	TCFA-CI



**ANEXO II - VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TCFAES, POR ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE**

Potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais	Pessoa física	Microempresa	Empresa de pequeno porte	Empresa de médio porte	Empresa de grande porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00





Secretaria  
de Meio Ambiente

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
Cachoeiro de Itapemirim, ES – bairro Independência  
Av. Monte Castelo, 60 - CEP: 29306-500  
email: [semma@cachoeiro.es.gov.br](mailto:semma@cachoeiro.es.gov.br) – Tel.: 28 3155 5327

36  
38  
40

**Memorando**                    489 – 13 de Novembro de 2013  
**Da**                                    **SEMMA**  
**A**                                    **Gabinete do Prefeito**

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste encaminhar projeto de Lei que visa instituir Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Cachoeiro de Itapemirim - TCFACI.

Atenciosamente,

**GUSTAVO COELHO MARINS**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 2013

Excelentíssimo Prefeito Municipal  
Carlos Roberto Casteglione Dias

**Assunto:** Projeto de lei Institui no Município de Cachoeiro de Itapemirim a Taxa de Controle Fiscalização Ambiental – TCFA-CI previstos na Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O projeto de lei visa à instituição da “Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Cachoeiro de Itapemirim – TCFACI”, espécie de tributo que possibilitará o fortalecimento de ações na seara ambiental em nosso Estado, uma vez que viabilizará a disponibilização de recursos para esta finalidade.

Neste sentido, cumpre mencionar que a minuta ora proposta se baseou na experiência vivenciada pelo Estado e Minas Gerais e o Município do Rio de Janeiro, que após a edição de lei, no mesmo sentido, teve um aumento em sua arrecadação contribuindo para o aperfeiçoamento da estrutura dos órgãos ambientais daqueles entes federados.

Além disso, a mesma proposta foi incorporada pela legislação do Estado do Espírito Santo, através da legislação citada no texto do projeto, base para o artigo que permite a previsão de manter convênio com o órgão estadual ambiental competente, visando ao aprimoramento do controle e da fiscalização ambiental de base local.

Diante das considerações, solicitamos os encaminhamentos para a Sanção da Lei, conforme minuta em anexo.

Respeitosamente



Gustavo Coelho Marins  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

38  
~~J~~ ~~38~~

**LEI Nº x.xxx, DE X DE XXXXXXXX DE 2013**

-----  
**Projeto de Lei nº XX/2012 – Executivo Municipal**

**Institui no Município de Cachoeiro de Itapemirim o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, a Taxa de Controle Fiscalização Ambiental – TCFA previstos na Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei Estadual nº 10.098, de 15 de outubro de 2013, e dá outras providências.**

**Carlos Roberto Casteglioni Dias**, Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, faz saber que a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim decretou e ele promulga a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I**

### **Do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades**

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, de registro obrigatório e sem ônus para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei

**Art. 2º** Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em cooperação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, o Instituto Estadual de meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

**§ 1º** O Município de Cachoeiro de Itapemirim poderá firmar Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos Cadastros Técnicos Estadual e Federal, no âmbito de seu espaço territorial.

**§ 2º** Os procedimentos para a inscrição no Cadastro Ambiental Estadual serão estabelecidos em regulamento, devendo ser priorizado o uso de meios eletrônicos.

**Art. 3º** Para a perfeita gestão do CTFA-CI caberá à SEMMA:

- I - suprir o cadastro com as informações em seu âmbito de competência;
- II - manter atualizado o cadastro, estabelecendo, por meio de portaria, os procedimentos de registro no cadastro;
- III - articular-se com os demais órgãos e entidades estaduais e federais de meio ambiente para as atividades comuns de controle e fiscalização, bem como para integração dos dados do CTAA;
- IV - fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas de registro obrigatório, no âmbito das atividades de sua competência, verificando a existência e conformidade de seus dados.

**Art. 4º** Cessadas as atividades da pessoa física ou jurídica, esta deverá requerer o cancelamento de seu registro no cadastro, sem prejuízo das obrigações de saldar débitos porventura existentes.

**Parágrafo único.** A paralisação temporária das atividades não dará ensejo ao cancelamento do registro.

**Art. 5º** As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no artigo 1º e descritas no Anexo I desta Lei estão obrigadas a se registrar no cadastro de que trata esta Lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as seguintes multas:

- I - se pessoa física, 7.27 Unidades Fiscais de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI;
- II - se microempresa, 21.92 UFCI;
- III - se empresa de pequeno porte, 131,52 UFCI;
- IV - se empresa de médio porte, 263.23 UFCI;
- V - se empresa de grande porte, 1.310.94 UFCI.

§ 1º A aplicação das multas a que se refere este artigo será precedida de intimação prévia e advertência.

§ 2º O licenciamento ambiental de atividades sujeitas ao cadastro dependerá da comprovação do registro regular no CTAA.

**Art. 6º** As pessoas físicas ou jurídicas com registro no cadastro deverão apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em norma interna das entidades arrecadoras.

**Parágrafo único.** A falta de apresentação do relatório anual de atividades sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, sem prejuízo da exigência deste.

## CAPÍTULO II

### Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Cachoeiro de Itapemirim

**Art. 7º** Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Cachoeiro de Itapemirim – TCFA-CI, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadas de recursos naturais.

40  
[Handwritten initials]

**Art. 8º** É sujeito passivo da TCFA- CI é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei, estando sujeito à fiscalização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outros órgãos credenciados.

**Art. 9º** A TCFA-CI é devida pela pessoa física ou jurídica cadastrada nos termos do art. 1º desta Lei, e de conformidade com os valores fixados no anexo II desta Lei.

**§ 1º** Os valores constantes no Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.

**§ 2º** Para os fins exclusivos desta Lei, consideram-se as definições de microempresa, empresa de pequeno, médio e grande porte, aquelas constantes no artigo 8º, Parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.098 de 2013.

**§3º** O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

**§ 4º** Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá ser pago a TCFA – CI cujo montante do valor seja o mais elevado.

**Art. 10º** São isentas do pagamento da TCFA- CI:

- I - as entidades públicas;
- II - as entidades filantrópicas;
- III - aqueles que praticam agricultura de subsistência; e
- IV - as populações tradicionais.

**Art.11º** A TCFA- CI, será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta Lei, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente.

**§ 1º** O valor a ser recolhido a título de TCFA-CI será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período.

**§ 2º** As entidades arrecadoras deverão firmar convênio com o IBAMA com vistas a permitir a emissão de uma guia de recolhimento única, nos moldes do artigo 11 da Instrução Normativa nº 17, de 29.12.2011, do IBAMA.

**Art. 12º** O montante de recursos equivalente à arrecadação municipal efetiva pela TCFA- CI, anualmente, será aplicado pelo órgão ambiental municipal, em atividades cuja a finalidade encontra-se prevista nos artigos 3º e 16º desta Lei.

**Parágrafo Único** – os recursos de que trata o caput do artigo poderão ter percentual destinado a órgãos governamentais ou não governamentais, cujo objeto do ato constitutivo conste ações que contribuam para aperfeiçoar a fiscalização ambiental do município.



41  
43

**Art.13º** A TCFA – CI não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos por lei ou por ausência de regulamentação será cobrada de acordo com a mesma disciplina dada pelo Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 5394 de 2002.

**Art. 14º** Valores recolhidos a União, Estado ou Municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA- CI.

**Art.15º** Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

### CAPÍTULO III

#### Da Destinação dos Recursos Arrecadados com a TCFA-CI

**Art. 16º.** Os recursos arrecadados com a TCFAES serão destinados ao respectivo órgão ou entidade arrecadadora, devendo ser aplicados da seguinte forma, não necessariamente nessa ordem:

- I - desenvolvimento da infraestrutura institucional do órgão ou entidade ambiental;
- II - aquisição de equipamentos necessários ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e controle ambiental;
- III - desenvolvimento de projetos de educação ambiental, recomposição florestal e recuperação de áreas degradadas;
- IV - outras aplicações que tenham relação com os objetivos institucionais do respectivo órgão ou entidade arrecadadora.

**Art. 17.** A SEMMA, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA, criarão e adotarão os meios necessários para a aplicação do disposto nesta Lei.

**Art.18º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim - ES

XX de XXXXXXXXX de 2013

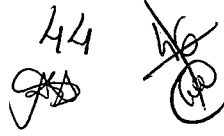
.....  
Carlos Roberto Casteglione Dias

42

**ANEXO I – ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS**

Código	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	GRAU PP/GU	Taxa
01	Extração e Tratamento de Minerais	lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-CI
02	Extração e Tratamento de Minerais	lavra garimpeira	Alto	TCFA-CI
03	Extração e Tratamento de Minerais	lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-CI
04	Extração e Tratamento de Minerais	perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TCFA-CI
05	Extração e Tratamento de Minerais	pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TCFA-CI
06	Indústria de Borracha	beneficiamento de borracha natural	Pequeno	TCFA-CI
07	Indústria de Borracha	fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos	Pequeno	TCFA-CI
08	Indústria de Borracha	fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Pequeno	TCFA-CI
09	Indústria de Borracha	fabricação de laminados e fios de borracha	Pequeno	TCFA-CI
10	Indústria de Couros e Peles	curtimento e outras preparações de couros e peles	Alto	TCFA-CI
11	Indústria de Couros e Peles	fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Alto	TCFA-CI
12	Indústria de Couros e Peles	fabricação de cola animal	Alto	TCFA-CI
13	Indústria de Couros e Peles	secagem e salga de couros e peles	Alto	TCFA-CI
14	Indústria de Madeira	fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Médio	TCFA-CI
15	Indústria de Madeira	fabricação de estruturas de madeira e de móveis	Médio	TCFA-CI
16	Indústria de Madeira	preservação de madeira	Médio	TCFA-CI
17	Indústria de Madeira	serraria e desdobramento de madeira	Médio	TCFA-CI
18	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)	Médio	TCFA-CI
19	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sem pressão	Médio	TCFA-CI
20	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sob pressão	Médio	TCFA-CI

21	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de aeronaves	Médio	TCFA-CI
22	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios	Médio	TCFA-CI
23	Indústria de Material de Transporte	fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio	TCFA-CI
24	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio	TCFA-CI
25	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	Médio	TCFA-CI
26	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	Médio	TCFA-CI
27	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	Alto	TCFA-CI
28	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de celulose e pasta mecânica	Alto	TCFA-CI
29	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de papel e papelão	Alto	TCFA-CI
30	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento e industrialização de leite e derivados	Médio	TCFA-CI
31	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Médio	TCFA-CI
32	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas alcoólicas	Médio	TCFA-CI
33	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	Médio	TCFA-CI
34	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de cervejas, chopes e maltes	Médio	TCFA-CI
35	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de conservas	Médio	TCFA-CI
36	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de fermentos e leveduras	Médio	TCFA-CI
37	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Médio	TCFA-CI
38	Indústria de Produ-	fabricação de vinhos e vinagre	Médio	TCFA-CI

44  


	tos Alimentares e Bebidas			
39	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação e refinação de açúcar	Médio	TCFA-CI
40	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	Médio	TCFA-CI
41	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre	Médio	TCFA-CI
42	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Médio	TCFA-CI
43	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	Médio	TCFA-CI
44	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	Médio	TCFA-CI
45	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno	TCFA-CI
46	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	fabricação de laminados plásticos	Pequeno	TCFA-CI
47	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	Médio	TCFA-CI
48	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	Médio	TCFA-CI
49	Indústria do Fumo	fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Médio	TCFA-CI
50	Indústria Mecânica	fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	Médio	TCFA-CI
51	Indústria Metalúrgica	fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	Alto	TCFA-CI
52	Indústria Metalúrgica	fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
53	Indústria Metalúrgica	fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
54	Indústria Metalúrgica	metalurgia de metais preciosos.	Alto	TCFA-CI
55	Indústria Metalúrgica	metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Alto	TCFA-CI
56	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	Alto	TCFA-CI

45

81	Indústria Química	recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Alto	TCFA-CI
82	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	Médio	TCFA-CI
83	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio	TCFA-CI
84	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação e acabamento de fios e tecidos	Médio	TCFA-CI
85	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	Médio	TCFA-CI
86	Indústrias Diversas	usinas de produção de asfalto	Pequeno	TCFA-CI
87	Indústrias Diversas	usinas de produção de concreto	Pequeno	TCFA-CI
88	Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis	Médio	TCFA-CI
89	Serviços de Utilidade	destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	Médio	TCFA-CI
90	Serviços de Utilidade	disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviço de saúde e similares	Médio	TCFA-CI
91	Serviços de Utilidade	dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Médio	TCFA-CI
92	Serviços de Utilidade	produção de energia termoelétrica	Médio	TCFA-CI
93	Serviços de Utilidade	recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	Médio	TCFA-CI
94	Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	Médio	TCFA-CI
95	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de combustíveis, derivados de petróleo	Alto	TCFA-CI
96	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação	Alto	TCFA-CI
97	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico	Alto	TCFA-CI
98	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-CI
99	Transporte, Terminais, Depósitos	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI

46  
48

57	Indústria Metalúrgica	produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
58	Indústria Metalúrgica	produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
59	Indústria Metalúrgica	produção de soldas e anodos	Alto	TCFA-CI
60	Indústria Metalúrgica	relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Alto	TCFA-CI
61	Indústria Metalúrgica	têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	Alto	TCFA-CI
62	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico	Alto	TCFA-CI
63	Indústria Química	fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Alto	TCFA-CI
64	Indústria Química	fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	Alto	TCFA-CI
65	Indústria Química	fabricação de fertilizantes e agroquímicos	Alto	TCFA-CI
66	Indústria Química	fabricação de perfumarias e cosméticos	Alto	TCFA-CI
67	Indústria Química	fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	Alto	TCFA-CI
68	Indústria Química	fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Alto	TCFA-CI
69	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeiras	Alto	TCFA-CI
70	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
71	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Alto	TCFA-CI
72	Indústria Química	fabricação de produtos e substâncias controlados pelo Protocolo de Montreal	Alto	TCFA-CI
73	Indústria Química	fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Alto	TCFA-CI
74	Indústria Química	fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Alto	TCFA-CI
75	Indústria Química	fabricação de sabões, detergentes e velas	Alto	TCFA-CI
76	Indústria Química	fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Alto	TCFA-CI
77	Indústria Química	produção de álcool etílico, metanol e similares	Alto	TCFA-CI
78	Indústria Química	produção de óleos - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
79	Indústria Química	produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	Alto	TCFA-CI
80	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Alto	TCFA-CI

47

	e Comércio			
100	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes	Alto	TCFA-CI
101	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-CI
102	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	marinas, portos e aeroportos	Alto	TCFA-CI
103	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	Alto	TCFA-CI
104	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas	Alto	TCFA-CI
105	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - Protocolo de Montreal	Alto	TCFA-CI
106	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
107	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte por dutos	Alto	TCFA-CI
108	Turismo	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno	TCFA-CI
109	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta	Alto	TCFA-CI
110	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	importador de veículos automotores - fins comerciais	Alto	TCFA-CI
111	Uso de Recursos Naturais	silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	Médio	TCFA-CI
112	Uso de Recursos Naturais	exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio	TCFA-CI
113	Motosserras	fabricante/transportador de motosserras	Pequeno	TCFA-CI

48  
~~48~~  
~~48~~

**ANEXO II - VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TCFAES, POR ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE**

Potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais	Pessoa física	Microempresa	Empresa de pequeno porte	Empresa de médio porte	Empresa de grande porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00



49



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ANTÔNIO CEZAR FERREIRA	X			
ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
ELY ESCARPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES		X		
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	PRESIDENTE			
LUCAS MOULAIS				X
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 311/2013  
REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
DATA: 17 / 12 / 2013

RESULTADO DA VOTAÇÃO  
APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUS:  
POR MAIORIA 14 VOTOS + FAVOR = 1 COM  
SALA DAS SESSÕES 17 / 12 / 13

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
REJEITADO POR \_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
RETIRADO DA PAUTA A  
REQUERIMENTO DO EDIL

\_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

OBS:

**APROVADO**  
 UNANIMIDADE  
 14 X 01  ABSTENÇÃO  
Sessão 17 / 12 / 13  
Presidente \_\_\_\_\_

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 2013.

**OF/GAP/Nº 1299/2013**

Exmº. Sr.  
**JULIO CESAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	15865/13
NÚMERO PRÓPRIO:	23111/13
DATA PROTOCOLO:	13/12/13

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 064/2013 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

*Substituídas em 17/12/2013  
a pedido do Coordenador Executivo  
de Relações Políticas Humberto  
Junior*



## M E N S A G E M

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 064/2013, **que institui no Município de Cachoeiro de Itapemirim a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental – TCFA-CI, prevista na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, e dá outras providências.**

O presente projeto de lei visa a instituição da “Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Cachoeiro de Itapemirim – TCFA-CI”, espécie de tributo que possibilitará o fortalecimento de ações na seara ambiental em nosso Estado, uma vez que viabilizará a disponibilidade de recursos para esta finalidade.

Neste sentido, cumpre mencionar que a minuta ora proposta se baseou na experiência vivenciada pelo Estado de Minas Gerais e o Município do Rio de Janeiro, que após a edição de lei, no mesmo sentido, teve um aumento em sua arrecadação contribuindo para o aperfeiçoamento da estrutura dos órgãos ambientais daqueles entes federados.

Além disso, a mesma proposta foi incorporada pela legislação do Estado do Espírito Santo, através da lei citada no texto do projeto, base para o artigo que permite a previsão de manter convênio com o órgão ambiental competente, visando ao aprimoramento do controle e da fiscalização ambiental de base local.

Face ao exposto, e por se tratar de matéria relevante para o Município, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Atenciosamente,



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



## **PROJETO DE LEI Nº 064/2013**

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	15864/13
NÚMERO PRÓPRIO:	3M/13
DATA PROTOCOLO:	13/12/13

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES – CTA, A TAXA DE CONTROLE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA PREVISTOS NA LEI FEDERAL 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, E NA LEI ESTADUAL Nº 10.098, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades**

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTA, de registro obrigatório e sem ônus para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei

**Art. 2º** Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em cooperação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, o Instituto Estadual de meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

**§ 1º.** O Município de Cachoeiro de Itapemirim poderá firmar Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos Cadastros Técnicos Estadual e Federal, no âmbito de seu espaço territorial.

**§ 2º.** Os procedimentos para a inscrição no Cadastro Ambiental Estadual serão estabelecidos em regulamento, devendo ser priorizado o uso de meios eletrônicos.

**Art. 3º** Para a perfeita gestão do CTFA-CI caberá à SEMMA



**§ 1º.** O valor a ser recolhido a título de TCFA-CI será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período.

**§ 2º.** As entidades arrecadoras deverão firmar convênio com o IBAMA com vistas a permitir a emissão de uma guia de recolhimento única, nos moldes do artigo 11 da Instrução Normativa nº 17, de 29.12.2011, do IBAMA.

**Art. 12** O montante de recursos equivalente à arrecadação municipal efetiva pela TCFA- CI, anualmente, será aplicado pelo órgão ambiental municipal, em atividades cuja finalidade encontra-se prevista nos artigos 3º e 16º desta Lei.

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata o caput do artigo poderão ter percentual destinado a órgãos governamentais ou não governamentais, cujo objeto do ato constitutivo conste ações que contribuam para aperfeiçoar a fiscalização ambiental do município.

**Art. 13** A TCFA - CI não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos por lei ou por ausência de regulamentação será cobrada de acordo com a mesma disciplina dada pelo Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 5394 de 2002.

**Art. 14** Valores recolhidos a União, Estado ou Municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA- CI.

**Art.15** Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

### CAPÍTULO III

#### Da Destinação dos Recursos Arrecadados com a TCFA-CI

**Art. 16** Os recursos arrecadados com a TCFAES serão destinados ao respectivo órgão ou entidade arrecadora, devendo ser aplicados da seguinte forma, não necessariamente nessa ordem:

**I** - desenvolvimento da infraestrutura institucional do órgão ou entidade ambiental;

**II** - aquisição de equipamentos necessários ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e controle ambiental;

**III** - desenvolvimento de projetos de educação ambiental, recomposição florestal e recuperação de áreas degradadas;

**IV** - outras aplicações que tenham relação com os objetivos institucionais do respectivo órgão ou entidade arrecadadora.

**Art. 17** A SEMMA, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA, criará e adotará os meios necessários para a aplicação do disposto nesta Lei.

**Art.18** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 2013.



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
**Prefeito Municipal**

02  
90

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 2013.

**OF/GAP/Nº 1299/2013**

Exmº. Sr.  
**JULIO CESAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente da Câmara Municipal  
*Nesta*

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	15865/13
NÚMERO PROJETO:	23111/13
DATA PROTOCOLO:	13/12/13

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 064/2013 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 064/2013, **que institui no Município de Cachoeiro de Itapemirim a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental – TCFA-CI, prevista na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, e dá outras providências.**

O presente projeto de lei visa a instituição da “Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Cachoeiro de Itapemirim – TCFA-CI”, espécie de tributo que possibilitará o fortalecimento de ações na seara ambiental em nosso Estado, uma vez que viabilizará a disponibilidade de recursos para esta finalidade.

Neste sentido, cumpre mencionar que a minuta ora proposta se baseou na experiência vivenciada pelo Estado de Minas Gerais e o Município do Rio de Janeiro, que após a edição de lei, no mesmo sentido, teve um aumento em sua arrecadação contribuindo para o aperfeiçoamento da estrutura dos órgãos ambientais daqueles entes federados.

Além disso, a mesma proposta foi incorporada pela legislação do Estado do Espírito Santo, através da lei citada no texto do projeto, base para o artigo que permite a previsão de manter convênio com o órgão ambiental competente, visando ao aprimoramento do controle e da fiscalização ambiental de base local.

Face ao exposto, e por se tratar de matéria relevante para o Município, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Atenciosamente,



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



04  
sem

## PROJETO DE LEI Nº 064/2013

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	15864/13
NÚMERO PRÓPRIO:	311/13
DATA PROTOCOLO:	13/12/13

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES – CTAA, A TAXA DE CONTROLE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA PREVISTOS NA LEI FEDERAL 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, E NA LEI ESTADUAL Nº 10.098, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades**

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, de registro obrigatório e sem ônus para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei

**Art. 2º** Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em cooperação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, o Instituto Estadual de meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

**§ 1º.** O Município de Cachoeiro de Itapemirim poderá firmar Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos Cadastros Técnicos Estadual e Federal, no âmbito de seu espaço territorial.

**§ 2º.** Os procedimentos para a inscrição no Cadastro Ambiental Estadual serão estabelecidos em regulamento, devendo ser priorizado o uso de meios eletrônicos.

**Art. 3º** Para a perfeita gestão do CTFA-CI caberá à SEMMA



**§ 1º.** O valor a ser recolhido a título de TCFA-CI será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período.

**§ 2º.** As entidades arrecadoras deverão firmar convênio com o IBAMA com vistas a permitir a emissão de uma guia de recolhimento única, nos moldes do artigo 11 da Instrução Normativa nº 17, de 29.12.2011, do IBAMA.

**Art. 12** O montante de recursos equivalente à arrecadação municipal efetiva pela TCFA- CI, anualmente, será aplicado pelo órgão ambiental municipal, em atividades cuja finalidade encontra-se prevista nos artigos 3º e 16º desta Lei.

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata o caput do artigo poderão ter percentual destinado a órgãos governamentais ou não governamentais, cujo objeto do ato constitutivo conste ações que contribuam para aperfeiçoar a fiscalização ambiental do município.

**Art. 13** A TCFA - CI não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos por lei ou por ausência de regulamentação será cobrada de acordo com a mesma disciplina dada pelo Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 5394 de 2002.

**Art. 14** Valores recolhidos a União, Estado ou Municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA- CI.

**Art.15** Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

### CAPÍTULO III

#### Da Destinação dos Recursos Arrecadados com a TCFA-CI

**Art. 16** Os recursos arrecadados com a TCFAES serão destinados ao respectivo órgão ou entidade arrecadora, devendo ser aplicados da seguinte forma, não necessariamente nessa ordem:

**I** - desenvolvimento da infraestrutura institucional do órgão ou entidade ambiental;

**II** - aquisição de equipamentos necessários ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e controle ambiental;

**III** - desenvolvimento de projetos de educação ambiental, recomposição florestal e recuperação de áreas degradadas;

**IV** - outras aplicações que tenham relação com os objetivos institucionais do respectivo órgão ou entidade arrecadadora.

**Art. 17** A SEMMA, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA, criarão e adotarão os meios necessários para a aplicação do disposto nesta Lei.

**Art.18** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 2013.



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

13/12/12 - Protocolado com 48 folhas

17/12/13 - Folha de Votação, Fl. 49. 